



PARECER Nº _____, DE 2015 – CN

DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 27, de 2015 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, da Secretaria de Políticas para as Mulheres e da Controladoria-Geral da União, crédito suplementar no valor de R\$ 44.355.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 407, de 2015-CN, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 27, de 2015-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, da Secretaria de Políticas para as Mulheres e da Controladoria-Geral da União, crédito suplementar no valor de R\$ 44.355.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, conforme discriminação a seguir:

Discriminação	Aplicação	Origem
Presidência da República	40.940.000	
- Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC	40.940.000	
Secretaria de Políticas para as Mulheres	1.200.000	1.200.000
- Secretaria de Políticas para as Mulheres	1.200.000	1.200.000
Controladoria-Geral da União	2.215.000	2.215.000
- Controladoria-Geral da União	2.215.000	2.215.000
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a Recursos Próprios Financeiros		26.400.000
Excesso de arrecadação de Outras Contribuições Econômicas		14.540.000
TOTAL	44.355.000	44.355.000



2. Como demonstra a tabela acima e, conforme o art. 2º do projeto, os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de:

- “I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a Recursos Próprios Financeiros, no valor de R\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais);*
- II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 14.540.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta mil reais), de Outras Contribuições Econômicas; e*
- III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.415.000,00 (três milhões, quatrocentos e quinze mil reais), conforme indicado no Anexo II.”*

3. A Exposição de Motivos EM nº 00170/2015 MP, de 14 de outubro de 2015, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui o projeto em apreço, contém a seguinte justificativa em relação à necessidade do crédito:

“2. A suplementação ora proposta, segundo informações apresentadas pelos órgãos envolvidos, permitirá:

- à Presidência da República, a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, que sustentam as operações jornalísticas a cargo da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, a distribuição de dividendos e a quitação de impostos cuja incidência decorre da recente perda de isenção tributária da empresa;*
- à Secretaria de Políticas para as Mulheres, a aquisição de duas unidades móveis para atendimento das mulheres em situação de violência no campo e nas florestas; e*
- à Controladoria-Geral da União, a continuidade da construção dos Edifícios-Sede da Controladoria-Regional da União nos Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco.*

3. A presente proposição decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos e será viabilizada à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a Recursos Próprios Financeiros, de excesso de arrecadação referente a Outras Contribuições Econômicas, e de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Segundo os órgãos contemplados neste crédito, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício. Ressalta-se que a proposta da Secretaria de Políticas para as Mulheres é compensada com o cancelamento de recursos de emenda do Relator-Geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 - PLOA-2015, oriundo de indicação da Deputada Federal Dulce Miranda, cuja autorização foi apresentada nos termos do OF. No 102/2015/GAB/DM, de 09 de setembro de 2015.

5. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 - LDO-2015, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a



obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R\$ 26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a Recursos Próprios Financeiros;

b) R\$ 14.540.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta mil reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação relativo a Outras Contribuições Econômicas;

c) R\$ 3.415.000,00 (três milhões, quatrocentos e quinze mil reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias para priorização das programações suplementadas; e

d) as despesas serão realizadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º, do referido Decreto.

6. Adicionalmente, são demonstrados, nos quadros anexos à presente Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto nos §§ 5º e 6º do art. 39 da LDO-2015, o excesso de arrecadação referente a Recursos Próprios Financeiros e o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo a Outras Contribuições Econômicas, respectivamente, utilizados parcialmente neste crédito.”

4. Foram apresentadas 2 emendas no prazo regimental.
5. É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

6. Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, uma vez que objetiva reforçar programações constantes da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015).

7. Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015) e Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (Plano Plurianual Anual - PPA 2012-2015).

8. Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

9. Os dispositivos constitucionais vedam: **(i)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e **(ii)** a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



10. As prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face às suplementações objeto deste crédito são provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II do Projeto, superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014 e excesso de arrecadação relativo a Outras Contribuições Econômicas.

11. No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos da Lei nº 12.593 de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012-2015).

12. As disposições pertinentes à Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), em especial as constantes do art. 39, podem ser consideradas cumpridas, tendo em vista que:

✓ as programações correspondentes estão consolidadas na área temática “*Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores*”, de acordo com o inciso XVI do art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN (*caput do art. 39*);

✓ restringe-se a um único tipo de crédito adicional (suplementar - § 1º);

✓ contém justificativa referente à necessidade das novas dotações, indicando declaração dos órgãos solicitantes de que os remanejamentos propostos não sofrerão “*prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.*” (§ 3º);

✓ a exposição de motivos declara que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para 2015 (§ 4º);

✓ contém demonstrativo do excesso de arrecadação, com a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da LOA/2015 (§5º); e

✓ contém demonstrativo do *superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, e valores já utilizados desse superávit* (§6º).

13. Assim, as informações prestadas e a análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO 2015 e com o Plano Plurianual 2012-2015.

14. Quantos às emendas apresentadas, elas deverão ser inadmitidas nos termos do art. 109, inciso III, alínea ‘a’, da Resolução nº 1, de 2006-CN, por proporem programações novas em projeto de lei de crédito suplementar.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 27, de 2015-CN

15. Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 27, de 2015-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão das emendas nºs 1 e 2.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora